Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.630 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

AGDO.(A/S) :CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

$\underline{A} \ \underline{C} \ \underline{\acute{O}} \ \underline{R} \ \underline{D} \ \underline{\tilde{A}} \ \underline{O}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.630 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

AGDO.(A/S) :CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 13.7.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Espírito Santo contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual reconheceu a natureza indenizatória das horas extras, excluídas do teto remuneratório constitucional. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
 - 6. A apreciação do pleito recursal quanto à natureza da parcela demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 46/1994). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

SERVIDOR 'DIREITO ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES. TETO REMUNERATÓRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA EVENTUAL **AFRONTA** AOS **PRECEITOS** DE CONSTITUCIONAIS *INVOCADOS* NO **APELO** EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 896630 AGR / ES

09.5.2012. O Tribunal Regional decidiu que as gratificações em análise – de atividade policial federal, atividade de risco e compensação orgânica previstas no art. 4º da Lei nº 9.266/1996 -, por terem caráter funcional, devem ser computadas para fins do teto remuneratório. Para divergir desse entendimento, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 767.799-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014).

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Discussão sobre natureza jurídica de vantagem remuneratória para fins de limite de teto remuneratório.. 3. Questão de índole infraconstitucional e local. Súmula 280. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 591.734-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.6.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR ESTÍMULO OPERACIONAL. NATUREZA DA MATÉRIA VANTAGEM. INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AO**OUAL** SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 702.282-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2013).

'RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – ALEGADA
VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE
OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – DIREITO LOCAL
– INVIABILIDADE DOS RECURSOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 896630 AGR / ES

EXTRAORDINÁRIOS – AGRAVOS IMPROVIDOS. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estadomembro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República' (RE 782.331-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, Segunda Turma, DJe 25.8.2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 17 DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE 247.683-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.5.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

- 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 7.8.2015, o Espírito Santo interpõe, em 19.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante alega ofensa direta a preceitos constitucionais, pois "o dispositivo constitucional violado é aquele contido na norma cogente dos artigos 7º, XVI, artigo 37, XI, § 11, e artigo 39, § 39, da Carta Política" (fls. 2-3, doc. 17).

Argumenta que

"a verba que se pretende afastada do cômputo do valor para observância do limite remuneratório, qual seja a gratificação por serviço extraordinário, NÃO ESTÁ PREVISTA EM LEI, no caso o estatuto dos servidores públicos estaduais (LC 46/94), que em seu artigo 77, definiu que constituem indenizações ao servidor público: I-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 896630 AGR / ES

ajuda de custo; II - diária; III - transporte" (fl. 5, doc. 17).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.630 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal quanto à natureza da parcela demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 46/1994). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Natureza indenizatória da verba. Teto. Discussão de índole infraconstitucional. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 819.417-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 2.2.2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA GRATIFICAÇÕES. DAS**TETO** DE REMUNERATÓRIO. DEBATE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO *ACÓRDÃO* RECORRIDO. RECORRIDO PUBLICADO EM 09.5.2012. O Tribunal Regional decidiu que as gratificações em análise – de atividade policial federal, atividade de risco e compensação orgânica previstas no art. 4º da Lei nº 9.266/1996

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 896630 AGR / ES

-, por terem caráter funcional, devem ser computadas para fins do teto remuneratório. Para divergir desse entendimento, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 767.799-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO EXTRAORDINÁRIO** AGRAVO. COM**DIREITO** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA USUFRUÍDA. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 788.008-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2014).

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – AGRAVOS IMPROVIDOS. – A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. – Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 896630 AGR / ES

normativo da Constituição da República" (RE 782.331-AgR, Segunda Turma, DJe 25.8.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Discussão sobre natureza jurídica de vantagem remuneratória para fins de limite de teto remuneratório.. 3. Questão de índole infraconstitucional e local. Súmula 280. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.734-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR ESTÍMULO OPERACIONAL. NATUREZA DA VANTAGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 702.282-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2013).

- **3.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.630

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGDO. (A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ADV. (A/S) : BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária